



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13794.720290/2015-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ALADIM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e das deduções.

Entre as deduções encontra-se as relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Pagamentos realizados sem determinação judicial, como é o caso, não estão contemplados para as deduções, motivo da negativa de provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual de importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, o contribuinte deve apresentar cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação e por não reconhecer o direito creditório, na forma do voto do Relator.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), o motivo da glosa da dedução com a pensão alimentícia foi:

"De acordo com a informação prestada fiscalização às fls. 06, foi procedida a glosa de despesas com pensão alimentícia, paga ao beneficiário(a) cadastrado com o CPF 279.945.117-91, no valor de R\$ 37.800,00, por não ficar definido na sentença que a pensão reverteria para a genitora quando os filhos fossem maiores, e para o beneficiário (a) cadastrado com o cpf 774.117.577-72, no valor de R\$ 2.000,00, por falta de comprovação."

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que o configuram.

Em 10/04/2015 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, em 28/04/2015, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03, alegando que a pensão alimentícia foi paga por decorrência das "normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou escritura pública em divórcio consensual".

Acrescentou que "apesar de não constar na sentença que a pensão alimentícia se reverteria para a genitora, a pensão em questão é paga regularmente a Maria Helena Aguiar Portella, CPF 279.945.117-91, conforme atestado em recibo específico".

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 24/07/2015, sexta-feira, o recorrente foi cientificado do lançamento.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em 25/08/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Efetuou pagamentos para sua ex esposa;
2. Os pagamentos decorreram de determinação judicial, anexa;
3. Reverteu pagamentos para filhos que eram menores para a ex esposa;
4. A ex esposa prestou essa informação em sua DIRPF e apresentou recibo para comprovar os pagamentos.
5. Solicita o acolhimento e o provimento de suas razões recursais.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o cerne da questão é o pagamento a ex esposa de pensão originária de direito aos filhos, sem previsão judicial.

A legislação determina as condições para a isenção, em caso de pagamento de pensão.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;...

II - das deduções relativas:

...

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como está claríssimo na decisão judicial anexa, a pensão era depositada no nome da ex esposa, mas seus beneficiários eram seus filhos.

Assim, o pagamento a ex esposa não foi determinado por decisão judicial, em desacordo com a decisão.

Por esse motivo, deve ser negado provimento ao recurso, já que a legislação determina que só poderão usufruir da benesse tributária os pagamentos decorrente de determinação judicial, que não é o caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.

CÓPIA